



PARECER JURÍDICO N. 062/2026

PROCESSO SEI N. 150/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços do CINDERONDÔNIA – Aquisição de veículos tipo Pick-up 4x4.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços consolidada n.º ATC000154/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 90022/2024 – CINDERONDÔNIA, promovido pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA, visando à aquisição de 02 (dois) veículos tipo Pick-up, cabine dupla, tração 4x4, movidos a diesel, destinados ao apoio e fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde Olívia Alves Oliveira e Zildo Coelho de Araújo.

A contratação encontra-se vinculada à Proposta Federal n.º 11295659000125007, destinada à aquisição de equipamentos e material permanente para estruturação das unidades de saúde municipais.

Constam nos autos, dentre outros documentos:

Documento de Formalização de Demanda – DFD;

Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Termo de Referência;

Mapa de Riscos;

Pesquisa de preços;

Ata de Registro de Preços consolidada do CINDERONDÔNIA;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 90022/2024;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

Lei e Decreto de abertura de crédito especial;

Parecer da Controladoria Interna;

Autorização do Chefe do Poder Executivo;

Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;

Documentos de habilitação e consultas SICAF/CEIS/TCU.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços



A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante encontra amparo jurídico nos arts. 82 a 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No caso concreto, a própria Ata de Registro de Preços do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA prevê expressamente a possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

A cláusula oitava da ARP estabelece, de forma expressa, as condições para adesão, exigindo:

- a) justificativa da vantagem da adesão;
- b) demonstração de compatibilidade dos preços com o mercado;
- c) consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor;
- d) observância dos limites quantitativos legais;
- e) e efetivação da contratação no prazo máximo de 90 (noventa) dias após autorização.

Sob o aspecto jurídico-formal, portanto, a adesão é admitida pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável, desde que integralmente comprovados os requisitos previstos no art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.2. Da instrução processual e planejamento da contratação

Verifica-se que o processo contém Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, em consonância com as exigências do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A necessidade administrativa encontra-se motivada pela necessidade de suporte logístico às equipes da Estratégia de Saúde da Família, especialmente em regiões rurais e de difícil acesso, justificando a aquisição de veículos com tração 4x4 e motorização a diesel.

O objeto encontra-se suficientemente delimitado, havendo especificação técnica adequada quanto ao tipo de veículo, características mecânicas e finalidade pública pretendida.

Também consta autorização expressa do Prefeito Municipal para prosseguimento do feito, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.3. Adequação orçamentária e financeira

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, afirmando que a aquisição dos 02 (dois) veículos possui cobertura orçamentária e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2026 (Lei Municipal n.º 1.661/2025).

A instrução processual também evidencia: indicação de órgão/unidade orçamentária; classificação funcional programática; elemento de despesa 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente; e desdobramento referente a veículo de tração mecânica.



Além disso, consta Lei Municipal n.º 1690/2026 e Decreto n.º 3123/2026 autorizando abertura de crédito adicional especial mediante superávit financeiro, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Dessa forma, verifica-se, em análise formal, atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

II.4. Requisitos do art. 86, §2º, da Lei n.º 14.133/2021

a) Justificativa da vantagem da adesão

O art. 86, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige justificativa da vantagem da adesão à ata de registro de preços.

No caso concreto, o processo contém motivação administrativa indicando que a adesão à ARP do CINDERONDÔNIA permitiria maior celeridade administrativa, padronização do objeto e economicidade, além de evitar descontinuidade do serviço público de saúde.

A Controladoria Interna consignou, ainda, que a pesquisa de preços demonstraria vantagem econômica da adesão em relação aos valores de mercado.

Todavia, a robustez comparativa da vantajosidade depende diretamente da adequada instrução da pesquisa mercadológica e dos documentos comprobatórios de formação de preços.

b) Compatibilidade do preço com o mercado (art. 23 da Lei n.º 14.133/2021)

A Lei Federal n.º 14.133/2021 exige demonstração de que os valores registrados se encontram compatíveis com os praticados pelo mercado, nos termos do art. 23.

Embora a Controladoria Interna faça referência à existência de pesquisa de preços demonstrando economicidade da adesão, não foi possível identificar, nos trechos analisados, conjunto documental completo contendo: mapa consolidado de cotações; memória de cálculo; metodologia comparativa utilizada; fontes de pesquisa; ou demonstração auditável da composição do preço estimado.

Assim, quanto a esse ponto específico, não há evidência documental suficientemente robusta, nos documentos analisados, apta a demonstrar de forma objetiva a compatibilidade integral do valor registrado com o mercado, na forma do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que: a pesquisa de mercado; o mapa comparativo; as cotações utilizadas; e a memória de cálculo sejam organizadamente juntados e destacados nos autos antes da formalização da contratação.

c) Consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor

O art. 86, §2º, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor.



A cláusula oitava da Ata do CINDERONDÔNIA também reproduz expressamente tal exigência.

A Controladoria Interna menciona a existência de autorização do órgão gerenciador e aceite formal do fornecedor, contudo não foi possível identificar, nos trechos analisados, os documentos específicos correspondentes (ofícios, autorizações ou anuências formais).

Assim, quanto a esse requisito, não há, nos documentos efetivamente analisados, evidência documental completa apta a demonstrar: consulta formal; autorização específica do órgão gerenciador; e aceite expresso do fornecedor relativamente ao quantitativo pretendido.

d) Limites legais das adesões e prazo de efetivação

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece limites quantitativos para adesões (“caronas”), fixando: limite individual de até 50% do quantitativo registrado por órgão aderente; e limite global de até o dobro do quantitativo originalmente registrado para gerenciador e participantes.

A própria ARP do CINDERONDÔNIA reproduz tais limitações, bem como estabelece prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetivação da contratação após autorização do órgão gerenciador.

Entretanto, não foi localizada, nos documentos analisados: declaração formal de saldo da ata; demonstrativo quantitativo de adesões já realizadas; comprovação do quantitativo remanescente disponível; nem controle formal do prazo de 90 dias.

Assim, não há, até o presente momento, comprovação documental suficiente do integral atendimento aos limites quantitativos legais aplicáveis às adesões.

d.1) Dos limites quantitativos legais aplicáveis às adesões (“caronas”) — art. 86 da Lei n.º 14.133/2021

Para a adesão por órgão não participante, é indispensável **comprovar, com dados oficiais do órgão gerenciador**, a observância simultânea: do **limite individual** por órgão aderente (até 50% do quantitativo registrado do item); e do **limite global** das adesões (até o dobro do quantitativo originalmente registrado do item).

Diante disso, recomenda-se exigir do CINDERONDÔNIA **declaração formal** contendo quantitativo originalmente registrado para o item, quantitativo já comprometido/contratado por outros não participantes), **saldo** do item; e **memória de cálculo**.

Sem a declaração e a memória de cálculo acima, **não há comprovação documental suficiente** de atendimento aos limites do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, elevando o risco de irregularidade objetiva e nulidade da contratação.



d.2) Do prazo para efetivação da contratação após a autorização do órgão gerenciador (regra da ARP)

A Ata de Registro de Preços estabelece que, **após a autorização do órgão gerenciador**, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição/contratação **em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Assim, recomenda-se que o processo contenha: a **data certa da autorização do CINDERONDÔNIA** (marco inicial do prazo); e registro do **cronograma** para emissão do empenho/AF/contrato dentro do prazo.

Na ausência desse controle, não é possível demonstrar objetivamente a tempestividade da contratação em relação às condições da própria ARP.

II.5. Da regularidade fiscal e habilitação da empresa

Consta nos autos documentação indicativa de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa Autovema Motors Comércio de Camionetas Ltda, bem como consultas SICAF, CEIS e TCU sem apontamentos impeditivos.

A Controladoria Interna consignou, ainda, inexistência de sanções impeditivas e regularidade da habilitação jurídica da empresa.

Sob esse aspecto, não se identificam irregularidades aparentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo SEI n.º 150/2026, referente à adesão à Ata de Registro de Preços do CINDERONDÔNIA, por ser juridicamente admissível a contratação por adesão, **desde que previamente saneadas e comprovadas** as condições essenciais abaixo, nos termos do art. 86, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e das regras da própria ARP.

1) PONTOS DE VETO (não prosseguir sem):

I. Autorização específica e expressa do CINDERONDÔNIA deferindo a adesão do Município, com identificação do item, quantitativo (02 unidades) e valores;

II. Anuência expressa do fornecedor para atendimento da adesão, com confirmação do quantitativo, preço e prazo;

III. Declaração formal de saldo/adesões e memória de cálculo demonstrando, de forma objetiva, a observância dos **limites quantitativos** (limite individual e limite global) aplicáveis às adesões (“caronas”);

IV. Controle documental do prazo de 90 (noventa) dias para efetivação da contratação após a autorização do gerenciador (data da autorização + comprovação de tempestividade).



Sem o atendimento integral dos itens (I) a (IV), não se recomenda o prosseguimento da contratação, diante da ausência de comprovação documental de requisitos essenciais da adesão e do risco de irregularidade objetiva.

2) PONTOS SANEÁVEIS (ajustes necessários antes do empenho/AF/contrato):

V. Organização e robustecimento da **pesquisa de mercado**, com mapa comparativo e memória de cálculo, demonstrando compatibilidade do preço com o mercado (art. 23 c/c art. 86, §2º, II);

VI. Manutenção/atualização das certidões e documentos de habilitação até a contratação;

VII. Juntada do ato formal de designação de **gestor e fiscais** da contratação, nos termos do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, o presente parecer jurídico é pela **APTIDÃO COM RESSALVAS (CONDICIONADA AO SANEAMENTO)**, devendo os autos retornar à unidade competente/CPL para providenciar a juntada e organização das evidências acima antes da formalização e execução da contratação.

É o parecer.

São Felipe D'Oeste, 22 de maio de 2026.

JANAIRA LOPES MOURA

Procuradora do Município

São Felipe D'Oeste/RO



Assinado por: Janaira Lopes Moura 22/05/2026 12:06:55
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
